

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 38/2024

REFERÊNCIA: Licitação Eletrônica nº 005/2024

OBJETO: Serviços operacionais de telecobrança.

RECORRENTE: BETTEGA CALL CENTER LTDA

RECORRIDA: ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA

1. RELATÓRIO

1.1. A **ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, neste ato representada por Jussara L. J. Dourado, Responsável pela Licitação Eletrônica nº 005/2024, no exercício das suas atribuições e por força da Lei nº 13.303/2016, art. 59, §1º; o Regulamento de Licitações e Contratos da Ativo S.A. - Seção XIV; Processo Licitatório nº 38/2024 e do item 9 do Edital, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do recurso interposto pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA. ("BETTEGA")** contra a decisão que declarou vencedora da licitação eletrônica a empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA. ("ESSENCIAL")**.

1.2. **DO OBJETO DA LICITAÇÃO:** O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.3. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DA FASE DE LANCES:

- 1º lugar: ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA - R\$ 80.580.000,00
- 4º lugar: BETTEGA CALL CENTER LTDA - R\$ 82.699.000,00

2. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

2.1. O recurso, acompanhado de razões detalhadas e subscrito por procurador legal da empresa BETTEGA foi recebido no e-mail licitacoes@ativossa.com.br em 14/10/2024 às 16h13min, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 e itens 9.1 e 9.2 do Edital, que teve início em 08/10/2024 e término em 14/10/2024 às 18h00, sendo, portanto, tempestivo.

2.2. A Recorrente participou do certame, classificando-se em 4º lugar, estando legitimada para apresentar recurso, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO RECURSAL NO SISTEMA LICITAÇÕES-E

3.1. Conforme previsto no item 9.1 do Edital, foi registrada no Sistema LICITAÇÕES-E a seguinte intenção de recurso da Licitante BETTEGA:

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
07/10/2024 14:15:39	BETTEGA CALL CENTER LTDA	A empresa Bettega Call Center registra intenção de recurso em relação aos documentos apresentados.	cancelar

3.2. Desta forma, o recurso é considerado válido para produzir os efeitos legais.

4. DO RESUMO FÁTICO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

4.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa BETTEGA e das contrarrazões apresentadas pela empresa ESSENCIAL, referentes à Licitação Eletrônica nº 005/2024, que tem por objeto a contratação de serviços operacionais de telecobrança.

4.2. Em suas razões recursais, a BETTEGA insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa ESSENCIAL, apresentando fundamentação para demonstrar irregularidades que, em seu entendimento, comprometem a habilitação da empresa declarada vencedora.

4.3. O primeiro ponto controvertido refere-se ao enquadramento da Recorrida como microempresa (ME). A Recorrente demonstra, por meio de análise do balanço patrimonial de 2023, que a empresa ESSENCIAL auferiu receita bruta de R\$ 3.061.381,43 (três milhões, sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), valor que ultrapassa significativamente o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) estabelecido no art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento nessa categoria.

4.4. Adicionalmente, a Recorrente evidencia que a composição societária da ESSENCIAL conta com a participação majoritária (58%) da empresa MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES, configurando violação expressa ao art. 3º, §4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, que veda expressamente a participação de outras pessoas jurídicas no capital social de empresas que pretendam usufruir dos benefícios da referida lei.

4.5. O segundo ponto contestado diz respeito à capacidade técnica. A Recorrente aponta inconsistências significativas entre o atestado apresentado, que declara a disponibilização de 155 Posições de Atendimento (PAs), e o contrato de prestação de serviços, que comprova apenas 8 PAs efetivamente contratadas. Alega que esta divergência quantitativa reflete-se também em incompatibilidade financeira, considerando o valor unitário por PA e o faturamento declarado no balanço patrimonial.

4.6. Em face dessas irregularidades, a Recorrente requer a desclassificação imediata da empresa ESSENCIAL ou, alternativamente, a realização de nova diligência técnica para comprovação efetiva das informações apresentadas.

4.7. Por sua vez, a empresa ESSENCIAL apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 21/10/2024, estruturando sua defesa em aspectos preliminares e meritórios.

4.8. Preliminarmente, a Recorrida alega falta de interesse recursal da BETTEGA, argumentando que, mesmo em caso de eventual desclassificação, a Recorrente, por estar em 4º lugar no certame, não obteria benefício prático com o provimento do recurso. Sustenta, ainda, que a intenção da Recorrente seria meramente protelatória, visando tumultuar o processo licitatório.

4.9. No mérito, a ESSENCIAL defende a regularidade de seu enquadramento como ME, afirmando ter seguido rigorosamente as regras do certame. Fundamenta sua defesa no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, alegando que este dispositivo legal respaldaria sua legitimidade para usufruir dos benefícios destinados às Microempresas.

4.10. Contudo, observa-se fragilidade na argumentação jurídica da Recorrida ao fundamentar sua defesa na Lei nº 14.133/2021, principalmente porque tal legislação é inaplicável ao caso concreto, visto que a ATIVOS S.A., por sua natureza jurídica de empresa estatal, rege-se pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

4.11. Quanto às alegações sobre inconsistências na capacidade técnica, a Recorrida limita-se a afirmar que as informações foram validadas pelo emissor do atestado e que as diligências já realizadas seriam suficientes para comprovar sua capacidade operacional.

4.12. Por fim, a ESSENCIAL requer a improcedência total do recurso, com a consequente manutenção de sua habilitação e prosseguimento do certame.

5. DO MÉRITO

5.1. A análise meritória do presente recurso administrativo demanda, preliminarmente, o estabelecimento de premissas fundamentais quanto ao regime jurídico aplicável e aos princípios norteadores que regem o processo licitatório em questão.

5.2. Em primeiro plano, é imperioso ressaltar que todos os atos praticados no âmbito da Licitação Eletrônica nº 005/2024, seja pela Responsável ou pela Equipe Técnica, encontram-se rigorosamente alicerçados nas disposições do instrumento convocatório e no arcabouço normativo aplicável às empresas estatais, com estrita observância aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

5.3. Neste contexto, destaca-se o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece expressamente que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

5.4. É fundamental estabelecer, com absoluta clareza, que a ATIVOS S.A., desde 1º de julho de 2018, realiza suas contratações exclusivamente com base na Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, que instituiu regime jurídico próprio e específico para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Este marco regulatório estabeleceu significativa autonomia no regime de contratações das estatais, diferenciando-o substancialmente do regime geral aplicável à Administração Pública direta e autárquica.

5.5. Desta forma, é juridicamente inadequada qualquer tentativa de submeter o presente certame às disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), como equivocadamente argumentado pela Recorrida em suas contrarrazões. Esta distinção não representa mera formalidade jurídica, mas impacta diretamente na interpretação e aplicação das normas ao caso concreto.

5.6. O regime específico da Lei das Estatais foi estabelecido em reconhecimento às peculiaridades das empresas estatais que, embora integrantes da Administração Pública indireta, atuam em ambiente concorrencial e necessitam de maior flexibilidade operacional, sem prejuízo da observância aos princípios fundamentais que regem a atividade administrativa.

5.7. Estabelecidas estas premissas fundamentais quanto ao regime jurídico aplicável, passaremos à análise pormenorizada do mérito recursal, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente BETTEGA e as contrarrazões oferecidas pela Recorrida ESSENCIAL, sempre à luz dos dispositivos pertinentes da Lei nº 13.303/2016 e do instrumento convocatório.

5.8. Ainda, a presente análise é conduzida com rigorosa observância aos princípios elencados no art. 31 da Lei das Estatais, especialmente os da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, visando assegurar não apenas a legalidade estrita do procedimento, mas também sua legitimidade e economicidade, em consonância com o interesse público que norteia toda atividade administrativa, mesmo quando exercida sob regime de direito privado, como é o caso das empresas estatais.

5.9. A presente análise de mérito se reveste de especial relevância considerando o vulto da contratação e a necessidade de assegurar não apenas a regularidade formal do procedimento, mas principalmente sua efetividade em termos de resultado para a Administração. O valor global envolvido, de R\$ 80.580.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta mil reais), exige rigoroso escrutínio de todas as questões suscitadas no recurso, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica e à regularidade do enquadramento da empresa vencedora.

5.10. Neste contexto, a análise que se segue abordará de forma sistemática e fundamentada cada um dos pontos controversos, sempre tendo como norte a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar da estrita observância aos princípios e normas que regem o processo licitatório no âmbito das empresas estatais.

ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA

5.11. A análise do enquadramento como microempresa (ME) no presente certame demanda uma compreensão sistêmica do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, seus fundamentos constitucionais e sua aplicação ao caso concreto.

5.12. O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento constitucional nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para estas empresas, visando fomentar o desenvolvimento econômico e reduzir desigualdades no mercado competitivo.

5.13. Em consonância com estes mandamentos constitucionais, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu um regime jurídico diferenciado, contemplando benefícios fiscais e tratamento privilegiado em licitações públicas, conforme disposto em seu art. 48. No presente caso, a empresa ESSENCIAL optou por participar do certame na condição de microempresa, registrando-se como tal no sistema Licitações-e e apresentando as declarações pertinentes.

5.14. Contudo, a análise detalhada da documentação apresentada revela irregularidades insanáveis no enquadramento pretendido. O primeiro aspecto a ser considerado é o faturamento da empresa. O balanço patrimonial de 2023 demonstra receita bruta de R\$ 3.061.381,43, valor que excede em mais de 850% o limite de R\$ 360.000,00 estabelecido no art. 3º, inciso I da LC 123/2006 para enquadramento como Microempresa.

5.15. Ainda que se pudesse cogitar o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando que o faturamento está dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no inciso II do mesmo artigo, há impedimentos ainda mais graves relacionados à estrutura societária da empresa.

5.16. A análise do contrato social revela que 58% do capital social pertence à empresa MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES, configurando violação expressa ao art. 3º, §4º, inciso I da LC 123/2006, que veda expressamente a participação de outras pessoas jurídicas no capital social de empresas beneficiárias do regime diferenciado.

5.17. Quanto à classificação de determinada empresa como ME ou EPP, deve-se observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

5.18. A Recorrida participou da Licitação registrando-se como Microempresa (ME) no sistema de realização do certame Licitação-e:

A imagem é uma captura de tela de uma interface web de licitação. No topo, há um campo "Lote [nº 1]" e um botão "Opções". Abaixo, há uma seção "Resumo do lote" com o texto: "Serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, compreendendo serviços de comunicação multimeios, suporte à operação e desenvolvimento de soluções tecnológicas cuja descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do ANEXO 01 do Edital".

Abaixo disso, há uma seção "Tratamento aplicado" com o texto: "Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP". Esta seção está destacada por um retângulo vermelho.

Abaixo, há uma tabela com as seguintes informações:

Tipo de disputa	Com disputa aberta	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	07/10/2024-14:05:47:136
Tempo mínimo lances intermediários	20 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
CNPJ	47.983.118/0001-40		
Fornecedor	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA		
Telefone	(21) 967322773		
Nome contato	FABIANO COIMBRA BARBOSA		
Arrematado	R\$ 80.580.000,00		

5.19. Dessa forma, optou por usufruir do tratamento diferenciado previsto no item 3.4 do Edital:

3.4. Em se tratando de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015 e para que essas possam usufruir do tratamento diferenciado previsto no Capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento, a declaração em campo próprio do sistema eletrônico, identificando-se como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3.4.1. As INTERESSADAS enquadradas como ME ou EPP ao se credenciarem no sistema Licitações-e, deverão declarar, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como tal, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, em especial no §1º do Art. 44.

5.20. Em decorrência do referido registro não foi realizado critério de desempate ficto previsto nos itens 7.6 a 7.7 do Edital:

7.6. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e no Decreto nº 8.538, de 06/10/2015.

7.7. Entende-se por empate aquelas situações em que, observado o disposto nos itens seguintes, as propostas apresentadas pelas ME ou EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

5.21. Cabe ressaltar que o enquadramento como Microempresa está presente nas documentações apresentadas para habilitação da empresa conforme colacionado a seguir:

SICAF

	
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	
Declaração	
Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:	
Dados do Fornecedor	
CNPJ:	47.983.118/0001-40
Razão Social:	ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
Nome Fantasia:	
Situação do Fornecedor:	Credenciado
	Data de Vencimento do Cadastro: 17/07/2025
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI:	Não
Porte da Empresa:	Micro Empresa

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUALIFICAÇÃO COMO MICROEMPRESA

	
3. CONDIÇÕES GERAIS	
3.1.	Declaramos que a forma escolhida para habilitação, dentre as opções estipuladas no Edital, é a seguinte: (X) Habilitação por SICAF () Habilitação junto à ATIVOS
3.2.	Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital nº 5/2024 e seus Anexos, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância nas informações e/ou documentos que dele fazem parte. Declaramos, ainda, que estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, bem como qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto.
3.3.	Declaramos, sob as penas da lei, que não nos enquadrados nas situações previstas no item 3.6 do Edital e não possuímos em nosso quadro societário ou de acionistas as pessoas citadas naquele item.
3.4.	Declaramos, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como MICROEMPRESA, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.
3.5.	Na condição de ME , por termos constatado que o objeto da presente licitação se enquadra em uma das vedações citadas nos incisos <u>do Artigo 17 da lei Complementar nº 123/2006</u> e não se encontra ressalvado dentre as exceções previstas no parágrafo primeiro do citado artigo, declaramos que, não obstante ser optante pelo Simples Nacional, a proposta apresentada não contempla os benefícios tributários do regime diferenciado e, caso venha a ser contratado, apresentará à ATIVOS a solicitação de exclusão do referido regime, protocolada junto à Receita Federal.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
A Sociedade ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, com ato constitutivo registrado da Junta Comercial em 16/09/2022, NIRE 33.3.0034543-4, CNPJ 47.983.118/0001-40, estabelecida no(a) AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 03131, SAL 602, CIDADE NOVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 20.210-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA , nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
Ato: 002 - Alteração Evento: 315 - Enquadramento de Microempresa
RIO DE JANEIRO, 11 de Setembro de 2024

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

19/09/2024, 11:57 about:blank

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.983.118/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/09/2022
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTO
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV PRESIDENTE VARGAS

NÚMERO
03131

COMPLEMENTO
SAL 602

CEP
20.210-030

BARRIO/DISTRITO
CIDADE NOVA

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
NETTOLOPES@CERCRED.COM.BR

TELEFONE
(21) 7603-9167

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
16/09/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 19/09/2024 às 11:52:09 (data e hora de Brasília).
Página: 1/1

5.22. Ressalta-se que de acordo com o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente, por meio do Acórdão 2.846/10 – Plenário, a responsabilização pela veracidade da referida declaração será do licitante que a declarar. Veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A participação em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame.

A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração.

5.23. A título de exemplo, no âmbito do Poder Executivo Federal, comprovação da condição de ME/EPP perfaz-se mediante apresentação pelos particulares de simples declaração em que se ateste sua categorização específica. É o que dispõe o §2º, do art.13, do Decreto Federal 8.538/15:

Art. 13. Omissis.

(...)

§2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5.24. Todavia para que seja enquadrada como Microempresa a empresa deverá preencher os seguintes requisitos previsto no art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

5.25. Da análise das demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial ano de 2023 apresentado pela empresa **ESSENCIAL**, constatou-se que a receita bruta ultrapassou sobejamente o limite previsto no inciso I do caput do art. 3º da LC nº 123/2006 para a qualificação de Microempresa, conforme asseverado pela Recorrente.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	CERCRED FINANCIAL S/A		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	47.983.118/0001-40
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 3.061.381,43
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 3.061.381,43
(-) DEDUÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (111.740,42)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (91.841,45)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (19.898,97)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 2.949.641,01
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 2.949.641,01
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (454.746,02)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (454.746,02)
(-) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS P. JURÍDICA		R\$ (0,00)	R\$ (452.653,00)
(-) TARIFA BANCÁRIA		R\$ (0,00)	R\$ (2.093,02)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ 0,82
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,82
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ 2.494.895,81
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		R\$ (0,00)	R\$ 2.494.895,81
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL		R\$ (0,00)	R\$ (316.727,89)
(-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (0,00)	R\$ (88.167,79)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (0,00)	R\$ (228.560,10)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 2.178.167,92

5.26. Conforme exposto, a Recorrida extrapolou o limite previsto no inciso I, art. 3º da LC nº. 123/06, contudo o valor de **R\$3.061.381,43** se encontra dentro do limite previsto para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no inciso II, art. 3º da LCP nº. 123/2006:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

5.27. Entretanto, foi verificado que a Recorrida não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que está enquadrada nas vedações previstas no § 4º, incisos I, IV e VII do art. 3º da referida lei, a saber:

§4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal**, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...);

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

5.28. Verifique-se no contrato societário, bem como na composição do capital, que a Recorrida possui a participação de uma Pessoa Jurídica:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE LTDA POR TRANSFORMAÇÃO DE S.A.

1 – ALFREDO LOPES NETTO, brasileiro, nascido no dia 11/01/1980, divorciado, diretor de empresa, portador da carteira de identidade RG n. 321835189 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 284.340.928-40, residente e domiciliado na Rua Flores de Ouro Preto, número 271, Bairro Estrela Sul, Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais - CEP 36.030-718;

2. FABIANO COIMBRA BARBOSA, brasileiro, nascido no dia 30/10/1974, solteiro, diretor de empresa, portador da carteira de identidade n.º 073805830 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.094.697-76, residente e domiciliado à Rua Francisco Vaz de Magalhães, n. 130 – apartamento 402 – Bairro Cascatinha – Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais – CEP. 36.033-340.;

3. MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.935.942/0001-22, devidamente registra na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – NIRE n. 332.1057806-5, estabelecida na Avenida Rio Branco, n. 115 – sala 2001 – Centro - Cidade do Rio de Janeiro - CEP. 20.040-004, Estado do Rio de Janeiro - CEP. 20.040-004, neste ato por seus representantes legais **Fabiano Coimbra Barbosa**, brasileiro, nascido no dia 30/10/1974, solteiro, diretor de empresa, portador da carteira de identidade n.º 073805830 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.094.697-76 e **Juliana Heredia Flores**, brasileira, nascida no dia 27/09/1985, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade MG 15253900 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o n. 088.736.896-47, residente e domiciliada na Rua Pétala Misteriosa, n.300, bloco 2 - apartamento 1001, Bairro Estrela Sul, Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais - CEP: 36030-716;

ÚNICOS sócios da **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA.**, estipula as seguintes cláusulas para a empresa:

DO CAPITAL SOCIAL			
CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente realizado é de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) de quotas, cujo valor unitário é R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:			
SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	VALOR TOTAL (R\$)
MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA	5.800	58%	R\$ 5.800,00
ALFREDO LOPES NETTO	4.000	40%	R\$ 4.000,00
FABIANO COIMBRA BARBOSA	200	2%	R\$ 200,00
TOTAL GERAL	10.000	100%	R\$ 10.000,00

5.29. Além disso, constatou-se que os sócios da empresa ESSENCIAL possuem participação no capital social de outra empresa, a CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 37 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
"CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA"
CNPJ N. 04.592.502/0001-00
NIRE N. 336.0077358-0

1 - MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.935.942/0001-22, devidamente registra na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – NIRE n. 322.1057806-5, estabelecida na Avenida Rio Branco, n. 115 – sala 2001 – Centro - Cidade do Rio de Janeiro - CEP. 20.040-004, Estado do Rio de Janeiro - CEP. 20.040-004, neste ato por seus representantes legais **Fabiano Coimbra Barbosa**, brasileiro, nascido no dia 30/10/1974, solteiro, diretor de empresa, portador da carteira de identidade n.º 073805830 IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.094.697-76, residente e domiciliado à Rua Francisco Vaz de Magalhães, n. 130 – apartamento 402 – Bairro Cascatinha – Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais – CEP. 36.033-340 e **Juliana Heredia Flores**, brasileira, nascida no dia 27/09/1985, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade MG 15253900 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o n. 088.736.896-47, residente e domiciliada na Rua Pétala Misteriosa, n.300, bloco 2 - apartamento 1001, Bairro Estrela Sul, Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais - CEP: 36.030-716;

2 - PRUMO – PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 32.641.966/0001-02, inscrição NIRE na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o n. 336.0077358-0, estabelecida na Rua Sorocaba, n. 179 – sala 204 – Bloco C - Bairro Botafogo – Cidade do Rio de Janeiro - CEP. 22.271-110/RJ, neste ato representada na forma de seu contrato social por **Maurício Coimbra Guilherme Ferreira**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 21/04/1977, empresário, portador do CPF nº 081.682.597-18 e do documento de identidade nº 11487505-7, órgão expedidor IFF/RJ, residente e domiciliado na Rua Professor Sabóia Ribeiro, nº 47, apartamento nº 804, Bairro Leblon, Cidade do Rio de Janeiro - CEP. 22.430-130;

3. ALFREDO LOPES NETTO, brasileiro, nascido no dia 11/01/1980, divorciado, diretor de empresa, portador da carteira de identidade RG n. 32.1835189 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 284.340.928-40, residente e domiciliado na Rua Flores de Ouro Preto, número 271, Bairro Estrela Sul, Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais - CEP 36.030-718;

4. BPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.454.796/0001-01, inscrição NIRE na Junta Comercial de Minas Gerais sob o n. 31600744642, estabelecida na Rua Rio Grande do Norte, n. 1435 – sala 702 – Bairro Savassi - Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30130-138, neste ato representada na forma de seu contrato social por **Bernardo Fonseca Moreira Lage**, brasileiro, nascido no dia 26/09/1983, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, diretor de empresa, portador da carteira de identidade n. 8575901 SSP/MG. e inscrito no CPF/MF sob o n. 063.719.296-66, residente e domiciliado à Rua Mena Barreto, n. 103 – Bloco 01 – Apartamento n. 302 – Bairro Botafogo – Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro– CEP. 22.271-100 e,

5. FABIANO COIMBRA BARBOSA, brasileiro, nascido no dia 30/10/1974, solteiro, diretor de empresa, portador da carteira de identidade n.º 073805830 IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.094.697-76, residente e domiciliado à Rua Francisco Vaz de Magalhães, n. 130 – apartamento 402 – Bairro Cascatinha – Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais – CEP. 36.033-340.

ÚNICOS sócios da SOCIEDADE EMPRESÁRIA CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., com sede na Rua Sete de Setembro, n. 99 – 18º andar, Bairro Centro - Cidade do Rio de Janeiro – CEP. 20.050-005-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.592.502/0001-00, inscrição NIRE na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o n. 332.1096163-2, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA QUINTA - O capital social, inteiramente realizado é de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, cujo valor unitário é R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quantidade de Quotas	Participação %	Valor Total R\$
MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA	3.480.000	58%	R\$3.480.000,00
ALFREDO LOPES NETTO	2.400.000	40%	R\$2.400.000,00

4

(Esta página é parte integrante da 37ª Alteração do Contrato Social da CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA realizada no 01/11/2023)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CERCRED – SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
NIRE: 332.1096163-2 Protocolo: 2023/00861387-9 Data do protocolo: 07/11/2023
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 07/11/2023 SOB O NÚMERO 00005856819 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: B0F785321DA21EE62B91EA9254A3A5A72FFBA3DE6F8C71B85712CB6A79282DB
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

 **Reg. 06/11**

FABIANO COIMBRA BARBOSA	120.000	2%	R\$120.000,00
TOTAL	6.000.000	100%	R\$6.000.000,00

5.30. Conforme pode ser verificado, a empresa ESSENCIAL não poderia estar enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) por estar inserida nas vedações previstas nos incisos I e VII do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, acima evidenciadas, não podendo, portanto, usufruir dos benefícios estabelecidos por essa legislação.

5.31. Por sua vez, a Recorrida, em sede de contrarrazão, sequer refuta as alegações do recurso da Recorrente quanto a esse tema. Em vez disso, sustenta que a empresa recorrente carece de interesse recursal, sustentando que, mesmo no acolhimento de seu recurso, a Recorrente, que está classificada em quarto lugar no certame, não lograria benefícios práticos, uma vez que a desclassificação da vencedora em anda alteraria sua posição final.

5.32. Contudo o referido argumento não prospera, visto que, conforme estipulado no item 9.1 do Edital, qualquer interessado poderia manifestar intenção de recorrer, desde que respeitados os prazos estabelecidos, o que foi devidamente cumprido pela Recorrente.

5.33. Não obstante a Recorrida ainda fundamenta sua defesa na Lei nº 14.133/2021, todavia, essa legislação não se aplica a esta Companhia Ativos S.A., pois trata de normas para a Administração Pública Federal, enquanto a ATIVOS S.A. é regida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Essa lei estabelece normas de licitação e contratação de empresas estatais, o que difere da Lei nº 14.133/2021, citada pela recorrida em sua contrarrazão.

5.34. Assim, ao basear seus argumentos na Lei nº 14.133/2021, a recorrida incorre em equívoco, uma vez que essa legislação não se aplica à Ativos S.A., que deve seguir os dispositivos específicos da Lei nº 13.303/2016. Essa falha enfraquece a fundamentação apresentada pela recorrida, que não aborda diretamente a legislação aplicável à Ativos S.A., desviando-se do arcabouço legal correto para tratar do processo licitatório.

5.35. O Tribunal de Contas da União – TCU tem mantido entendimento de que a mera participação de empresa com enquadramento indevido, ainda que não tenha sido beneficiada, constitui fraude à Licitação:

Acórdão nº 638/2014 – Plenário.

"A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal."

5.36. É importante destacar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a ausência de vantagens obtidas pelo licitante em decorrência da prática de ato ilícito não exclui a existência de irregularidade. Contudo, essa circunstância pode ser levada em consideração na dosimetria da sanção a ser imposta. Veja-se precedentes:

Acórdão 1677/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto." (Destacamos.)

Acórdão 2549/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto."

5.37. Portanto, resta evidenciado que a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA não poderia ter se beneficiado do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, seja pela extrapolação do limite de faturamento, seja pelas vedações relacionadas à sua estrutura societária. A declaração inverídica prestada configura irregularidade grave que, conforme jurisprudência consolidada do TCU, caracteriza fraude à licitação, impondo-se sua desclassificação do certame.

DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

5.38. No caso em tela, a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Digimais, declarando a disponibilização de 155 Posições de Atendimento (PAs), sendo 120 PAs de atendimento telefônico e 35 PAs de atendimento 24 horas (whatsapp/webchat/telefônico).

5.39. Em atenção aos princípios da verdade material e da diligência, a ATIVOS realizou verificação junto ao emissor do atestado, conforme faculta o art. 56, V, da Lei nº 13.303/2016. Na diligência realizada, o representante do Banco Digimais confirmou as informações constantes do atestado, e a área técnica da ATIVOS S.A. manifestou-se pela adequação aos requisitos editalícios.

5.40. O item 12.4 do Edital estabelece expressamente a responsabilidade do licitante pela veracidade das informações prestadas:

"A INTERESSADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação."

5.41. Complementarmente, o item 12.4.1 prevê consequência grave para a apresentação de informações inverídicas:

"A falsidade de qualquer documento apresentado ou o documento que contenha informações inverídicas implicará a imediata desclassificação da INTERESSADA que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido contratado, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

5.42. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, impõe a estrita observância às regras previamente estabelecidas. Não se trata de mero formalismo, mas de garantia à isonomia entre os participantes e à segurança jurídica do certame.

5.43. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à necessidade de comprovação efetiva da capacidade técnica declarada. O Acórdão 2.326/2019-Plenário estabelece que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve ser feita de forma objetiva, por meio de atestados que demonstrem que a empresa já executou serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo irregular a aceitação de documentos que não comprovem a execução de quantitativos mínimos exigidos no edital."

5.44. Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a área técnica responsável, declarou que a apresentação do atestado exigido dentro dos padrões solicitados, acrescido da confirmação de veracidade pelo emissor deste, o tornam válido para esse processo licitatório e é considerado suficiente para as exigências propostas, não será acolhida o pedido quanto à diligência para comprovação da capacidade técnica solicitada.

6. DA DECISÃO

6.1. Após minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa BETTEGA e das contrarrazões oferecidas pela ESSENCIAL, bem como considerando toda a fundamentação exposta na presente decisão, manifesto-me quanto ao mérito do recurso administrativo interposto.

6.2. A análise detalhada da documentação e dos argumentos apresentados revelou irregularidades insanáveis no enquadramento como microempresa, evidenciadas pelo faturamento expressivamente superior ao limite legal e pela participação majoritária de pessoa jurídica no capital social, em clara violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

6.3. Estas irregularidades, quando analisadas à luz do art. 56, incisos I e VI da Lei nº 13.303/2016 e do item 12.4.1 do Edital, que estabelecem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e preveem a desclassificação imediata em caso de falsidade documental, impõem a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

6.4. Assim, com fundamento nos dispositivos legais e editalícios citados, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, **DECIDO**:

- I. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA**, dado seu cabimento e tempestividade;
- II. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA** do certame, em razão das irregularidades verificadas no enquadramento como ME;
- III. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame, com estrita observância à ordem de classificação das empresas licitantes.

6.5. Em observância ao disposto no artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A., submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para análise e manifestação quanto aos fundamentos e conclusões aqui expostos.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2024.

Jussara Lopes de Jesus Dourado
Responsável pela Licitação

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA** no âmbito da Licitação Eletrônica nº 005/2024, após detido exame dos autos e da decisão proferida pela Responsável pela Licitação, manifesto-me nos seguintes termos:

CONSIDERANDO:

- I. A competência atribuída a esta Autoridade Superior pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Ativos S.A. para análise em segunda instância administrativa dos recursos interpostos em processos licitatórios;
- II. A robusta fundamentação apresentada pela Responsável pela Licitação, que evidenciou:
 - a) Irregularidades no enquadramento como Microempresa;
 - b) Violações a dispositivos legais e editalícios;
- III. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria;
- IV. Os princípios que regem as licitações públicas, especialmente: Legalidade; Isonomia; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo; Seleção da proposta mais vantajosa
- V. A necessidade de preservar a segurança jurídica do certame e o interesse público envolvido;

DECIDO:

- I. **RATIFICAR** integralmente a decisão proferida pela Responsável pela Licitação, adotando como razões de decidir os fundamentos ali expostos;
- II. **CONFIRMAR** a desclassificação da empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA** do certame, com base no art. 56, incisos I e VI da Lei nº 13.303/2016 c/c item 12.4.1 do Edital;

DETERMINAR:

- I. A publicação desta decisão nos meios oficiais;
- II. A notificação dos interessados;

- III. O prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação;
- IV. O encaminhamento dos autos à área competente para análise quanto à pertinência de apuração de responsabilidade administrativa.

Esta decisão é definitiva na esfera administrativa.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2024.

Carlos Guilherme Arruda Silva
Autoridade Superior